

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/007.406/91-95

NCA

Sessão de 26 de abril de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.819

RECURSO Nº. : 80.436 - PIS FATURAMENTO EXS.: 1986 a 1991

RECORRENTE : FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

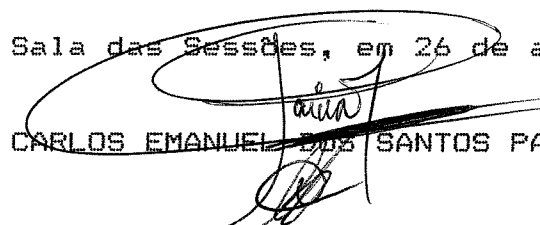
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

RECURSO INTEMPESTIVO - E definitiva a decisão quando não interposto recurso voluntário no prazo legal, dele não se toma conhecimento face a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/007.406/91-95

RECURSO No.: 80.436

ACORDAO No.: 102-29.819

RECORRENTE : FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

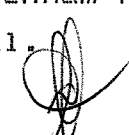
FIRMINO ALVES (FIRMA INDIVIDUAL) jurisdicionado pela DRF em SALVADOR - BA, foi notificado fls. 01/12, do Auto de Infração e seus anexos, em decorrência da desclassificação da firma como microempresa, por não atender a legislação de regência, e nos exercícios de 1987 a 1991, não efetuou nenhum recolhimento para o PIS, optando pelo Lucro Real e Presumido, constituindo-se um crédito tributário no montante de Cr\$ 660.979,30, referente a contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Conforme demonstrativo de fls. 03/12, relacionam as contribuições devidas, de acordo com a legislação vigente, apuradas através do Livro de Apuração do ICM.

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação, tempestiva, fls. 17/19.

Em sua impugnação, o contribuinte não concorda com a existência dos fatos que caracterizam as infrações que lhes são atribuídas e ressalta que com base na desclassificação como microempresa está obrigada ao recolhimento para o FINSOCIAL/PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO, para o exercício de 1986, para os dois primeiros e exercício 1987 e 1988 para o último.

Para os demais exercícios em que a empresa declarou pelo Lucro Presumido e pelo Lucro Real, também viu-se autuada para o FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO, por não ter efetuado nenhum recolhimento segundo alegação do Fisco, aplicando-lhe multa fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

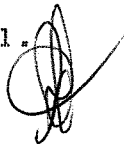
PROCESSO No. 10580/007.406/91-95

ACORDAO No 102-29.819

Ainda em auto de infração de 27/06/91, em lançamentos decorrentes do IRPJ, também, lhe foi exigido FINSOCIAL, PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO, em duplicidade nos presentes autos de Infração, vez que não restou comprovada a suposta omissão de receita no processo principal, sendo vítima de total cerceamento de defesa, além da decadência do período fiscalizado, já que o fiscal autuante baseava-se em prova emprestada do fisco estadual, motivos suficientes para a NULIDADE dos respectivos autos de infração.

Face a apresentação da escrituração fiscal e contábil ao fisco federal demonstrando os recolhimentos em atraso, inexistente qualquer infração fiscal, restando apenas um débito. Requer a improcedência dos lançamentos.

As fls. 34/40, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, composta de relatório, emquadramento legal, análise da questão preliminar, apreciação do mérito e longa e minuciosa fundamentação, destacando o termo de diligência, fls. 13, no qual foi intimado a apresentar DCTFs e DARFs comprobatórios dos recolhimentos das mencionadas contribuições. Esclarece, que não existe duplicidade na cobrança das aludidas contribuições vez que os valores relativos ao exercício de 1986 foi reflexo do auto principal (IRPJ), que tiveram por base o faturamento mensal, registrado no livro de apuração do ICM. Concluiu por julgar procedente a ação fiscal.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/007.406/91-95

ACORDAO Nº 102-29.819

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, que estatui:

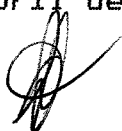
"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O contribuinte foi notificado em 02/06/92, conforme "AR" de fls. 51, e o recurso somente foi interposto em 07/07/92, de acordo com o carimbo apostado às fls. 53.

No recurso voluntário apresentado a destempo, a contribuinte reconhece tratar-se de lançamento decorrente de auto de infração lavrado contra a Pessoa jurídica no Processo de Nº 10.580/007.406/91-95, e invoca os argumentos contidos na peça impugna-tória, sem apresentar qualquer razão ou fato novo.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, 26 de abril de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.